PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 120/2021.
EMENTA: Cria a Guarda Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná e da outras providências.
AUTOR: Romulo Faggion - União
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 26 de julho de 2021.
RELATOR: Rodrigo José Correia - Podemos.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

A presente proposição tem por objetivo a criação da Guarda Municipal de Pato Branco.

Justifica o proponente que a Segurança Pública compõe um dos pilares essenciais da vida humana, sem o qual a convivência em sociedade torna-se praticamente impossível, e que é um assunto recorrente em nosso cotidiano. Que notadamente após o advento da Lei 13.022/2014 (que estabelece normas gerais para as Guardas Municipais, regulando o parágrafo 8° do artigo 144 da Constituição Federal), diversos municípios brasileiros estão repensando suas políticas sociais e de segurança, buscando agregar uma medida de prevenção da violência por meio da implementação de políticas integradas no nível local. Neste contexto, a Guarda Municipal ganha destaque na construção e reformulação da segurança pública.

Aduz ainda o proponente que, em consonância com a Lei 13.022/2014, o objetivo da Guarda Municipal de Pato Branco deverá ser a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas, o patrulhamento preventivo, o compromisso com a evolução social da comunidade e o uso progressivo da força (artigo 3°. da mencionada Lei).Que com a criação desta guarda municipal estar-se-á garantido que, onde ausente esteja o Estado, o Município possa atuar, seja no policiamento preventivo, seja ostensivo, sempre em defesa da vida e do patrimônio dos munícipes.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em epígrafe encontra-se em consonância com a Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III - VOTO DO RELATOR

A matéria em tela busca a criação da Guarda Municipal de Pato Branco, visando a proteção e segurança dos munícipes e do patrimônio público, sabemos que em nosso país, a divisão de responsabilidades administrativas entre os entes da federação atribui aos estados a responsabilidade pela provisão de segurança pública, entretanto, em meio ao cenário de insegurança em praticamente todos estados, nota-se um envolvimento cada vez maior dos municípios em questões relacionadas à segurança pública.

Não podemos perder de vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 144 § 8º afirma que:

> "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]
>
> § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

É sobremodo importante ressaltar que, a segurança pública começa no município, e se os municípios brasileiros não se preocuparem com isso, nós não teremos uma segurança efetiva nem no estado, e, consequentemente, nem em todo o território nacional, diante disse é importante o incentivo da criação da Guarda Municipal, oferecendo uniforme, equipamentos e todo o suporte.

Em resposta ao Requerimento nº 507/2023, aprovado em Sessão Ordinária, o Conselho Comunitário de Segurança, apontou a necessidade da realização de um estudo de viabilidade da criação da Guarda Municipal, analisando o impacto orçamentário e os índices de criminalidade da cidade, diante disso, cabe esclarecer que, em conformidade com *caput* do art. 62 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça e Redação:

> “Art. 62 Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário,analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições [...]”

Portanto, compete as Comissões de Políticas Públicas e Finanças a observância dos apontamentos acima descritos, tendo em vista o que preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere a competência de cada Comissão Permante, a saber:

> “Art. 63. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças, além do estabelecidonoartigo40 da Lei Orgânica Municipal, opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referente a: [...]
>
> VII – matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município;
> VIII – matérias que acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal [...]

Já no que tange a Comissão de Políticas Públicas determina o referido diploma legal:

> “Art. 64. Compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite na Câmara, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, relacionadas aos seguintes assuntos:[...]
>
> XI – defesa do cidadão.

É sobremodo importante ressaltar que, no que concerne as atribuições da Comissão de Justiça e Redação, todas foram devidamente cumpridas, observando-se que o projeto está apto a seguir a regimental tramitação, portanto, este relator opta em exarar parecer **favorável a regimental tramitação do Projeto de Lei 120/2023.**

Pato Branco, 10 de maio de 2023.

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 e art. 62 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 10 de maio de 2023, analisaram a matéria na sua íntegra, acompanhando dessa maneira, o voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 120/2021.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2023.

RELATÓRIO DE ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente na plataforma Portal de Assinaturas sDoc.

Verifique as assinaturas em:
https://sdocs.safeweb.com.br/portal/Verificar?publicID=43D58965-97BE-4AE6-A8B6-917140428DB1

Chave de acesso: 43D58965-97BE-4AE6-A8B6-917140428DB1

Hash do documento
f4be67bbd909c98c984debe30f5960567900b08f39c5b5ce6b24a9de03f2b1a8

Documento disponível em

Documento(s) gerado(s) em 10-05-2023, com o(s) seguinte(s) participante(s):

RODRIGO JOSÉ CORREIA - 009.361.749-60 em 10/05/2023 17:41 UTC-03:00
Tipo de Assinatura: Digital
Identificação: Por e-mail: vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br
Geolocalização: Latitude: -26.2235576 Longitude: -52.6707243
IP: 177.75.96.106

Assinatura

RODRIGO JOSÉ CORREIA
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 10/05/2023
17:40:56

Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil	ICP Brasil

RAFAEL CELESTRIN - 010.011.779-16 em 10/05/2023 17:41 UTC-03:00
Tipo de Assinatura: Digital
Identificação: Por e-mail: vereadorcelestrin@patobranco.pr.leg.br
Geolocalização: Latitude: -26.2235576 Longitude: -52.6707243
IP: 177.75.96.106

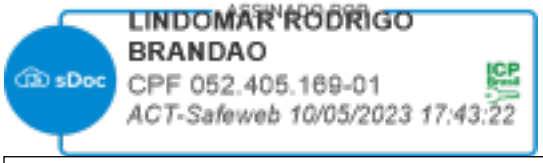
Assinatura



Documento eletrônico assinado digitalmente.
Validade jurídica assegurada conforme
MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil

LINDOMAR RODRIGO BRANDAO - 052.405.169-01 em 10/05/2023 17:43 UTC-03:00
Tipo de Assinatura: Digital
Identificação: Por e-mail: lindomarodrigo@gmail.com
Geolocalização: Latitude: -26.2235576 Longitude: -52.6707243
IP: 177.75.96.106

Assinatura



Documento eletrônico assinado digitalmente.
Validade jurídica assegurada conforme
MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil

ROMULO FAGGION - 972.898.419-72 em 11/05/2023 12:29 UTC-03:00
Tipo de Assinatura: Digital
Identificação: Por e-mail: vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br
Geolocalização: Latitude: -26.2235576 Longitude: -52.6707243
IP: 177.75.96.106

Assinatura



Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil	ICP Brasil

CLAUDEMIR ZANCO - 856.697.099-34 em 11/05/2023 13:27 UTC-03:00

Tipo de Assinatura: Digital

Identificação: Por e-mail: birubapb@gmail.com

Geolocalização: Latitude: -26.2235576 Longitude: -52.6707243

IP: 177.75.96.106

Assinatura

CLAUDEMIR ZANCO
CPF 856.697.099-34
ACT-Safeweb 11/05/2023
13:27:34

Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil	ICP Brasil